



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0302.1/2019

“Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais.”

Autora: Deputada Ana Caroline Campagnolo.

Relator: Deputado Romildo Titon.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Caroline Campagnolo, subscrito por mais oito Parlamentares, o qual almeja, conforme seu primeiro dispositivo, estabelecer que a administração pública estadual observe “(...) as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual das crianças e adolescentes (...)”.

A proposição em foco encontra-se articulada em 8 (oito) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º define o intento principal da norma almejada, qual seja, determinar que a administração pública estadual deve obedecer a legislação federal que resguarda a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, dispositivo que se desdobra em 3 (três) parágrafos, os quais **(I)** apontam que seus preceitos se aplicam a “material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem (...) entregue (...) ao acesso de crianças e adolescentes”, **(II)** promovem a classificação de material pornográfico ou obsceno em conformidade à legislação federal que trata do tema, bem como **(III)** dispõe que os estudos acerca do corpo humano devem considerar a “idade pedagógica apropriada”;



2 – o art. 2º, por sua vez, aduz que a administração pública estadual deve respeitar “o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores”, subdividindo-se em dois parágrafos, que estabelecem **(I)** que os pais deverão garantir que os filhos recebam educação moral e religiosa, bem como **(II)** que os servidores públicos estaduais poderão cooperar nesse sentido;

3 – o art. 3º dispõe que a contratação de serviços ou a aquisição de produtos pela administração pública estadual, como também o patrocínio de eventos em geral, deverá possuir “cláusula obrigatória” com os termos do art. 1º da norma almejada, com parágrafo único observando que tal regra valerá também para “atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios”, tudo “sob pena de rescisão e penalidades legais”;

4 – o art. 4º, ao seu turno, determina que não haverá aplicabilidade da norma almejada à publicidade em geral a que crianças e adolescentes não tenham acesso;

5 – o art. 5º reafirma que a administração pública estadual deverá observar as normas constitucionais e as leis federais concernentes ao tema;

6 – o art. 6º confere aos servidores públicos estaduais o direito de recusa a qualquer ato ou atividade que infrinja a norma pretendida, sem que incorram nas penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina¹;

7 – o art. 7º aponta que qualquer pessoa física ou jurídica poderá “representar à Administração Pública estadual quando houver violação” relativa às disposições visadas na proposição em análise; e

8 – o art. 8º aplica a cláusula de vigência para a publicação da hipotética norma.

¹ Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Redação dada pela Lei Complementar 28, de 1989)



Defende a Autora do Projeto de Lei em estudo que sua edição servirá para estabelecer “uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos menores”, bem como para evitar que os servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitem os “direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos”, com o escopo de “garantir a cidadania e a transparência nas políticas e serviços públicos” (fls. 05 a 07).

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa (fl. 08), momento em que avoquei a relatoria do feito e solicitei diligência à Secretaria de Estado da Educação (fl. 09), medida aprovada pelos demais integrantes desta CCJ (fl. 10). Manifestaram-se os seguintes órgãos conforme a síntese abaixo:

- a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação pronunciou-se no sentido de que a proposição em tela encontra-se maculada de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa porque trata de matéria meramente administrativa no âmbito do Poder Executivo, que “compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais” (fls. 17 a 20);
- a Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação argumentou que suas atividades são baseadas na Proposta Curricular de Santa Catarina, sublinhando que a citada Pasta “já vem instituindo ações nas Unidades Escolares com a finalidade do tema em pauta”, não considerando “necessário Projeto de Lei para esta temática” (fls. 21 e 22);
- a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, considerou a proposição em foco inconstitucional porque agride o princípio da separação dos Poderes, uma vez que “atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo”, sublinhando, ainda, que “os dispositivos são demasiadamente vagos (...)” e que pode haver violação à “laicidade constitucional do Estado brasileiro” (fls. 24 a 31);



- a Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde informou que os direitos a que o Projeto de Lei em análise se refere já se encontram garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente², bem como por meio de dispositivos constitucionais, motivo pelo qual “a área técnica considera desnecessária a concretização desse Projeto de Lei” (fls. 32 e 33);

- a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social enfatizou que a proposição em foco estabelece atividades que são de competência da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019³, sendo atribuição dessa Pasta “dispor sobre o material pedagógico a ser utilizado na rede pública de ensino, devidamente observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação” (fls. 35 a 38);

- a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, manifestou-se contrariamente à aprovação da matéria, uma vez que “a proposta legislada estabeleceu várias ações que são semelhantes às aquelas já definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente” (fls. 39 e 40);

- a Presidência e a Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) consideraram que “já existe um compêndio de leis que garantem satisfatoriamente a proteção almejada”, sendo desnecessária uma “legislatura repetitiva e sem aplicabilidade prática” (fl. 41 a 44); e

- finalmente, o Museu da Imagem e do Som da Fundação Catarinense de Cultura reforçou o argumento da Presidência da FCC, corroborando que “já existe um conjunto de leis e regulamentações federais bem mais completas e detalhadas” sobre o tema, enfatizando que a Lei estadual nº 17.718, de 2019⁴

² Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

³ Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

⁴ Lei estadual nº 17.718, de 23 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições, amostras e exposições de arte e eventos culturais congêneres no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.



determina a classificação indicativa para exposições em geral, suprimindo, também, o objeto da matéria em exame (fl. 45);

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi devolvida a este Deputado para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Diversamente do entendimento da consultoria da Secretaria de Estado da Educação, não vislumbro que o presente Projeto de Lei seja inconstitucional, por adentrar na organização administrativa do Poder Executivo, já que, conforme se infere do art. 1º do Projeto de Lei, o que pretende a Autora é o cumprimento de Leis Federais já existente, o que, a meu ver, não interfere na organização administrativa estadual.

O argumento deduzido pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, de que os direitos que se pretende garantir com o presente Projeto de Lei, encontram-se resguardados no ECA e bem como em



dispositivos constitucionais, não pode obstar o poder/dever do legislador de apresentar projeto de lei.

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, e 144, I, parte inicial, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do regimental art. 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator